REGULAMENTO (CE) N.º 198/2009 DA COMISSÃO

de 10 de Março de 2009

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], nomeadamente o n.º 1, alínea a), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as Regras Gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas Regras Gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [2].

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 2009.

Pela Comissão
László KOVÁCS
Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

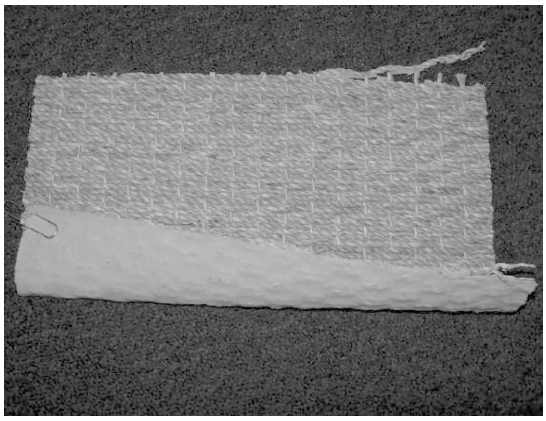
[2] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

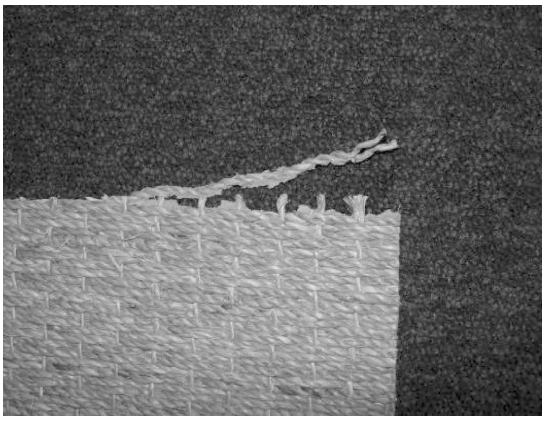
Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
O artigo mede aproximadamente 4 m × 30 m, e é confeccionado com fios tecidos de matéria vegetal (alga marinha). A trama é constituída por dois fios retorcidos entrelaçados de matéria vegetal (alga marinha) de um tipo utilizado principalmente para estofar almofadas. A urdidura consiste num fio retorcido simples de fibras têxteis naturais fiadas de matéria vegetal (fibras de alga marinha) (o fio mede mais de 20 000 decitex). O artigo tem uma base de borracha alveolar. [revestimento para pavimentos (pisos) de alga marinha] (Ver as fotografias n.os 648A e 648B. As fotografias mostram uma secção recortada do artigo) (*)	4601 94 10	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1 do capítulo 46, pela nota 1 do capítulo 57, pela nota 3 A. e) da secção XI e pelos descritivos dos códigos 4601, 4601 94 e 4601 94 10. O artigo é constituído por três matérias diferentes: 1. Os dois fios retorcidos entrelaçados de matéria vegetal (trama) são constituídos por matérias vegetais da posição pautal 1404 de um tipo utilizado principalmente para estofar almofadas [ver as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), posição pautal 1404, D), primeiro e terceiro parágrafos, 4) que se refere à crina marinha que é um tipo de alga marinha]. Os fios de matérias vegetais são reunidos numa espécie de corda de matérias vegetais não desfibradas e simplesmente reunidas através de torção, sendo por conseguinte, semelhantes a tranças da posição 4601 [ver as NESH da posição pautal 4601, A) 2) b)] e encontrando-se num estado tal que possam ser entrançadas, o que os torna «matérias para entrançar» na acepção da nota 1 do capítulo 46. 2. O fio retorcido simples de fibras têxteis naturais fiadas (urdidura) é obtido a partir de matérias vegetais. As fibras são mantidas unidas por torção (fiação) [ver as NESH da Secção XI, Considerações Gerais, I) B) 1) i) a)]. Estes «fios fiados» devem ser considerados «cordéis» da posição 5607 na acepção da nota 3 A. e) da secção XI, porque o fio retorcido simples mede mais de 20 000 decitex [ver igualmente a distinção entre fios e cordéis no quadro sinóptico I (tipo – de outras fibras vegetais) das NESH à secção XI, Considerações Gerais, I. B. 2) e as NESH da posição pautal 5308 A), segundo parágrafo e as NESH da posição pautal 5607 1), primeiro parágrafo]. 3. A base de borracha alveolar do capítulo 40 não confere ao artigo a sua característica essencial na acepção da RGI 3 b), porque se encontra na parte de baixo e, por isso mesmo, não é visível quando o artigo assenta sobre o solo. A base confere ao artigo um suporte rígido e propriedades antiderrapantes.

(1)	(2)	(3)
		O artigo deve ser classificado como um produto de matéria para entrançar semelhante a tranças, porque os fios retorcidos entrelaçados de matéria vegetal (trama) que são matérias para entrançar da posição pautal 4601 – conferem ao artigo a sua característica essencial na acepção da RGI 3 b). Os fios retorcidos entrelaçados são bem mais numerosos que os fios simples (urdidura) e conferem ao produto o seu aspecto particular. Consequentemente, o artigo não pode ser classificado como um revestimento para pavimentos de matéria têxtil do capítulo 57 na acepção da nota 1 do capítulo 57, porque a superfície exposta do artigo não é composta por matérias têxteis, mas essencialmente por produtos semelhantes a tranças da posição 4601.

(*) As fotografias têm carácter meramente informativo.



648 A



648 B